PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

O congresso nacional decreta,

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispões sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando – se dos demais:

Art. 29.....

"§ 3º Manter, por conta própria ou de terceiro estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização de espécimes da fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou desacordo com a obtida:

"Pena de – reclusão de dois a cinco anos, e multa. (AC)

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. Não é crime:

- I o abate de animal, quando realizado:
- a) em estado de necessidade, para saciar as fome do agente

ou de sua familia;

órgão competente;

- b) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizada pela autoridade competente;
 - c) por ser nocivo o animal desde assim caracterizado pelo
- II a venda de animais, eventual e em quantidade insignificante, desde que comprovada a necessidade de ato para a subsistência do agente ou da família ou de sua família. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade de Manaus, com o apoio, inclusive da Prefeitura e da Câmara Municipal, mobilizou-se, recentemente, em defesa de um cidadão que estava preso na cadeia pública. Era um homem simples, com cinco filhos menores para criar e que, sem outra alternativa para obter o seu sustento havia sido apanhando vendendo perequitos.

Enquanto isso, os verdadeiros predadores da nossa fauna, os grandes traficantes de animais silvestres, inclusive com redes de tráfico internacional, com bastante dinheiro para pagar bons advogados, continuam livres para praticar seus delitos.

Essa é a, a nosso ver, uma da maiores incongruências da Lei nº 9.605/98 de

12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei dos Crimes Ambientais.

É inconcebível que a lei trate igualmente os desiguais. A Lei 9.605/98 considera crime, entre outros atos, a venda de espécies da fauna silvestre, mas não distingue entre o caboclo que tenta capturar e vender por um preço irrisório, uma única ave ou qualquer outro animal silvestre, para obter algum dinheiro para sua subsistência e da sua família, e o verdadeiro bandido, o autêntico destruidor da fauna, aquele que captura e vende centenas de animais, inclusive para o exterior. Este sim deve ser tratado com rigor.

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior negócio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e contrabando de armas. Movimenta anualmente, só no Brasil, cerca de R\$ 4 bilhões.

Estima-se que, em média, 12 milhões de animais por ano são retirados das florestas brasileiras, tendo como destino, principalmente, a Europa, a Ásia e a América do Norte, onde atingem preços altíssimos. Algumas espécies podem ser comercializadas por até US\$ 5.000 e as mais raras podem chegar a US\$ 60.000 o exemplar, como a arara – azual – de – lear, uma das mais cobiçadas.

O tráfico de animais tem ainda aspectos bastante cruéis. De cada 10 animais capturados, apenas um chega ao seu destino. Os demais acabam morrendo por falta de condições adequadas durante a captura, o manuseio e o transporte. Os animais não recebem tratamento adequado, incluindo o fornecimento do mínimo de água e alimento que necessitam, têm espaço limitado e até falta de ar para respirar, e ainda são submetidos a enorme estresse.

Além disso, o trafico mantém – se às custas da miséria humana, da exploração das pessoas humildes sem recursos, que tentam obter o mínimo necessáro para sua sobrevivência e recebem quantias irrisórias pelos animais.

Esta proposição, a qual esperamos ser brevemente aprovada nesta Casa, originou-se de questões suscitadas pelo nobre edil de Manaus, o Exmº Sr. Paulo Nasser. Tem o objetivo de tratar distintamente o que pratica o tráfico da fauna silvestre, de forma habitual e cruel, e aquele que tem na venda de um ou outro animal o meio de obter algumas migalhas as quais sustentar-se.

Sala das Sessões em. de de 2008.

Deputado Silas Câmara